

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-001.055/89-08
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1993
ACÓRDÃO Nº : 303-28.204
RECURSO Nº : 115.111
RECORRENTE : PROQUIND PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

Provido, mediante análise laboratorial, que o produto não é Fosfato de Tricresila ou mistura de isômeros dos mesmos, mas sim uma mistura de Fosfatos de t-Butil-Fenilas [(Fosfato de t-Butil-Fenil- Difenila; Fosfato de di (t-Butil-Fenil) - Fenila; Fosfato de três (t - Butil - Fenila)] e Fosfato de Trifenila, um produto de constituição química não definida. Recurso não provido.

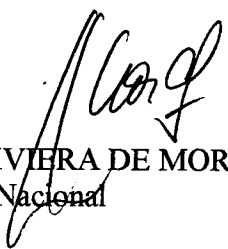
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


LUIS FERNANDO OLIVIERA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ZORILDA LEAL SCHALL e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausente o Conselheiro, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 115.111
ACÓRDÃO Nº : 303-28.204
RECORRENTE : PROQUIND PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF- SANTOS /SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em 25 de março de 1993 os membros desta Terceira Câmara proferiram a Resolução nº 303-544, determinando a realização de diligência, nos termos ora lidos em sessão.

Em atendimento, o LABANA/santos anexou aos autos a Informação Técnica nº 48/94 (fls. 96 a 111), informando o que se segue, em resumo:

1 - que a mercadoria em epígrafe não é constituída de mistura de isômeros de Fosfato de tricresila [Fosfato de tris (Metil - Fenila)] e nem de mistura de isômeros de Fosfato de tris (t - Butil - Fenila);

2 - que os resultados das análises obtidos na época da emissão do Laudo nº 622/88 e da reanálise, conformam tratar-se de mistura complexa onde os princípios componentes são: Fosfato de t-Butil-Fenil-Difenila, Fosfato de di (t-Butil-Fenil)-Fenila, Fosfato de tris (t -Butil-Fenila) e Fosfato de Trifenila, indicando a ausência de um composto essencialmente predominante;

3 - Que o Fosfato de Tricresila é um produto proveniente do Alcatrão de Hulha que é composto de várias substâncias (Fenol, Cresóis, Xilenóis, etc...). Portanto, uma mistura de vários compostos de estrutura química diferentes, um produto de constituição química não definida.

Com relação a divergência apontada entre os pronunciamentos do Laudo nº 622 (fls. 38) e Informações Técnica nº 38/92 (fls. 55), objeto da presente diligência, o LABANA assim se pronunciou:

“Ressaltando que só foi possível concluir que a mercadoria não contém Fosfato de Tricresila [Fosfato de tris (Metilfenila)] quando foi submetida a uma reanálise e com base na reavaliação dos dados obtidos na época da emissão do Laudo.

Esclarecemos que não chegaríamos a esta conclusão caso a mercadoria não tivesse sido submetida as análises químicas específicas e detalhadas.

De qualquer maneira, ressaltamos que a conclusão principal foi mantida desde a data da emissão do referido Laudo: trata-se de uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenilas, um produto de constituição química não definida.

RECURSO Nº : 115.111
ACÓRDÃO Nº : 303-28.204

Portanto, somente com uma leitura cuidadosa dos Laudos de Análise nº. 622/88 e, principalmente, das Informações Técnicas nºs 038/92 e 066/92, é possível concluir que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e nem de mistura de isômeros de Fosfato de Tris (Metilfenila) [Fosfato de Tricresila]”.

Sobre a palavra “MISTURA” o LABANA esclarece:

“Como descrito anteriormente, a mercadoria em epígrafe é constituída de Fosfatos de t-Butil-Fenilas [Fosfato de t-Butil-Fenil- Difenila, Fosfato de di (t-Butil-Fenil)-Fenila, Fosfato de tris (t-Butil-Fenila)] e Fosfato de Trifenila, ou seja, cada componente apresenta fórmula estrutural e peso molecular diferentes entre si e, sem qualquer predominância de um deles.

Portanto, nesse caso a expressão MISTURA indica que se trata de um produto de constituição química não definida.”

Conclui finalmente o LABANA:

“... com uma leitura cuidadosa do Laudo de Análise nº 622/88 e informações técnicas nºs 038/92 e 66/92 é possível verificar que a mercadoria foi identificada e qualificada quimicamente e de maneira inequívoca concluir que:

1) Não se trata de mistura de isômero de Fosfato de Tricresila [Fosfato de tris (Metil-Fenila)] e nem de isômeros de Fosfato de tris (Butis - Fenila).

2) Trata-se de mistura de Fosfatos de t-Butil Fenilas [Fosfato de t-Butil-Fenil-Difenila; Fosfato de di (t-Butil-Fenil) - Fenila; Fosfato de tris (t-Butil-Fenila)] e Fosfato de Trifenila, um produto de constituição química não definida.

Está, pois, o processo em condições de ser julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.111
ACÓRDÃO Nº : 303-28.204

VOTO

Cumprida a diligência solicitada por esta Câmara.

Os esclarecimentos descritos na Informação Técnica nº 048/94 (fls. 96 a 111) conduzem a uma certeza: a conclusão principal foi mantida desde a data da emissão do Laudo de Análise nº 622/88: trata-se de uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenilas, um produto de constituição química não definida.

Esta conclusão da análise e reanálise efetuadas pelo LABANA/Santos que comprovaram que o produto analisado não é Fosfato de tricresila nem é constituído de isômeros do mesmo, mas sim, que se trata de mistura de Fosfatos de Alquil Fenila/Fosfatos de t-Butil-Fenilas [Fosfato de t-Butil-Fenil-Difenila, Fosfato de di (Butil-Fenil) Fenila, Fosfato de tris (t-Butil-Fenila)] e Fosfato de Trifenila, um produto de constituição química não definida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora